



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.013587/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.731 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTONIO DE CASTRO AYRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não se desincumbindo o contribuinte de seu ônus de comprovar a efetiva ocorrência de IRRF por uma das fontes pagadoras declaradas em sua DAA, deve ser mantida a respectiva glosa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.731 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.013587/2009-72

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento, fls. 17/22 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.631,52
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.473,64
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2008)		249,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	21.782,55
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		4.355,51
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2008)		1.174,07
Valor do Crédito Tributário Apurado		35.667,32

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****2.592,29 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'b', e § 3.º da Lei nº 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002 arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****17.848,92 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****26.437,79 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
32.147.670/0001-21 -			
238.003.060-20	0,00	26.437,79	26.437,79

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/11/2009 e a ciência em 02/12/2009. O contribuinte ingressou com impugnação, fls. 2/12, em 29/12/2009, fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT alegando em síntese:

Que o impugnante comprou um terreno da Sra. Tirza no ano de 2006 e que a prefeitura de Saquarema tinha um contrato por 3 (três) anos com Tirza Farina Barros.

O impugnante aceitou em comprar as terras e verificou junto com a prefeitura a possibilidade de transferir o contrato para o nome dele.

De acordo com as alegações na impugnação o impugnante informa que a prefeitura não podia efetuar a substituição, a não ser no final do contrato, caso houvesse a renovação.

Criado o impasse, tomou conhecimento pela própria Prefeitura Municipal, que tal situação poderia ser realizada, pois bastava que trocassem documentos entre a referida vendedora e o Impugnante, para que ficassem reguladas a transação e quanto ao Imposto sobre a Renda, como a Prefeitura Municipal iria reter o I.R. na fonte, no final do ano o Impugnante compareceria a Receita Federal e efetuariam um REDARF, transferindo o I.R. descontado na fonte em nome da Sra. Tirza para o nome do Impugnante e incluiria na declaração de rendas do mesmo, ou seja, a senhora Tirza informaria em sua declaração que havia vendido as terras para o Impugnante e o mesmo por sua vez, efetuariam a declaração desses rendimentos, com todos os dados do contrato e seus respectivos descontos e recebimentos. Para complementar a transação, daria a Sra. Tirza uma procuração para o Impugnante poder agir em seu nome junto a Prefeitura Municipal.

Todos os meses a Prefeitura Municipal efetuava o pagamento do valor contratado, retendo através de um DAM — Documento de Arrecadação Municipal, o valor referente ao Imposto de Renda na Fonte.

No final do ano, emitiu a Prefeitura Municipal de Saquarema um comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, em nome da Sra. Tirza, entregando-o ao Impugnante, que imediatamente procurou a Secretaria da Receita Federal para efetuar o REDARF, para transferir aqueles valores para o seu nome.

Entretanto Auditor Fiscal que o atendeu, lhe informou que não existia pagamento do Imposto de Renda, pois entre as prefeituras municipais e a Secretaria da Receita Federal, somente existe um "acerto de contas", portanto não poderia entregar ao Impugnante o REDARF solicitado.

De plano requer que sejam anuladas as NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA n.ºs. 2008/671724349358654 2009/671725357503943;

Que seja revisto de ofício pela Autoridade competente o Lançamento, na forma do artigo 149 do CTN para as devidas correções, observando as deduções efetuadas pelo

Impugnante bem como dos valores retidos na fonte pela Prefeitura Municipal de Saquarema;

Que seja comprovado nas declarações de renda do Impugnante e da Vendedora das referidas terras, Sra. Tirza Farina Barros, portadora do CPF nº. 597.746.227-15, a lisura de tudo sobre o que aqui foi declarado, ou seja, a declaração de compra por um e o de venda por outro, bem como sejam confrontados todos os documentos ora juntados, quanto aos Impostos Retidos na Fonte pela Prefeitura Municipal de Saquarema;

Que seja permitido ao Impugnante o recebimento dos valores informados em sua Declaração de Rendimentos, considerados os abatimentos com assistência médica e educação, bem como os valores retidos na fonte pela Prefeitura Municipal;

Que seja permitido ao Impugnante todo e qualquer meio de prova em direito admitidos, documental, testemunhal, e até mesmo pericial se necessário for, para que sejam constatadas as veridades de suas afirmações.

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Despacho Decisório, fls. 91/93, datado de 07/07/2017, com ciência ao contribuinte em 24/07/2017, o qual manteve o crédito tributário em sua totalidade. Abaixo em síntese:

No tocante à glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 26.437,79, a defesa pretende comprovar que o mencionado IRRF deveria ser informado em sua DIRPF – Exercício 2009. Para comprovação juntou aos autos um comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte ano-calendário 2008 em nome de Tirza Farina Barros.

A fiscalização entendeu que o documento apresentado não foi suficiente para comprovar as alegações apresentadas.

Que o interessado poderia ter complementado a documentação apresentando o contrato de cessão do imóvel, contrato de locação, comprovação de propriedade do bem ou outros documentos necessários para comprovar as alegações apresentadas.

Quanto às deduções de despesas médicas:

CPF/CNPJ	Beneficiário	Valor Pago	Justificativa
35.830.868/0001-01	UNIMED	R\$ 12.424,92	Para comprovação das despesas em tela foram apresentados comprovantes de pagamento relativos ao ano-base 2006 e 2007. Na declaração de Ajuste Anual Exercício 2009 somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-base 2008. Portanto, mantida a glosa.
09.305.021/0001-90	IMBRA	R\$ 5.424,00	Não foram apresentados os documentos relativos a essa despesa. Logo, mantida a glosa.

Concernente às **despesas com instrução**, o interessado informou na declaração de ajuste anual, gastos que totalizaram R\$ 4.176,00, integralmente glosados dentro do limite.

Os documentos apresentados com pagamentos no anos-base 2006 e 2007 não foram hábeis para comprovar os gastos com instrução no ano-base 2008. Identificou-se apenas um agendamento no ano-base 2008 que não está com alguns pontos legível, fls. 43. Logo, não foi possível acatar a totalidade da dedução de despesas com instrução.

Assim, diante do exposto, foi mantido o lançamento em sua integralidade.

Da Manifestação do Despacho Decisório

O contribuinte cientificado em 24/07/2017 do teor do Despacho Decisório exarados no processo supramencionado, manifestou-se em 15/08/2017 às fls. 102/110 a seguir em apertada síntese:

Que sejam retificados os Lançamentos ora impugnados referentes as Declarações de Imposto de Renda do recorrente nos anos de 2007 e 2008, juntados nesse mesmo processo, uma vez que o Fato Gerador do Tributo está fundamentado em valores que o

recorrente efetivamente os recebeu e teve valores deduzidos a título de I.R.F., conforme cópias dos Comprovantes de Rendimentos da Prefeitura Municipal de Saquarema já anexadas:

Que seja constatado pela Receita Federal, se na Declaração de Rendimentos da Sra. Tirza, foi efetuada a declaração da venda da data de terras para o Sr. Antonio de Castro Ayres, que gerou glosa ora impugnada:

Que seja comprovado que o Sr. ANTONIO DE CÁSSIO AYRES, em sua Declaração de Rendimentos declarou terem sido retidos os valores deduzidos a título de I.R.F. pela Prefeitura Municipal de Saquarema, bem como foram declarados pelo mesmo a receita auferida em nome da Sra. Tirza Farina Barros e retidos os Impostos na Fonte pela referida Prefeitura:

Que seja recebida na sua integralidade da mesma forma que o foi no ano de 2006, as Declarações de Rendimentos do Impugnante referentes aos anos de 2007 e 2008, ora alterada por glosa pela Receita Federal para fazer valer o que foi efetivamente declarado pelo mesmo, ou se mantida a glosa aos impostos retidos, seja glosada também a receita auferida, pois se trata de único fato gerador;

Que seja permitida ao recorrente todo e qualquer meio de prova em Direito admitidos, seja documental, testemunhal e até mesmo pericial se necessário for para que seja constatada a veracidade de suas declarações:

Espera ter esclarecido, colocando-se ao inteiro dispor das autoridades, para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, pois tem a plena convicção de ter procedido com toda a lisura e responsabilidade.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme Acórdão 16-82.315 da 11ª Turma da DRJ/SPO, reduzindo-se o valor autuado a título de “Glosa de Deduções Indevidas” (instrução e médicas) em R\$ 14.004,24.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2018, o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos e o IRRF foram declarados de acordo com o comprovante entregue pela fonte pagadora;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;

c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. A preliminar suscitada se confunde ao mérito do recurso voluntário, a qual será analisada conjuntamente.

O litígio recai sobre (i) regularidade da dedutibilidade das despesas médicas e (ii) a regularidade da comprovação de imposto de renda retido na fonte (IRRF).

O recorrente insiste na existência de comprovante de pagamento em favor de IMBRA e Unimed (julho/2008), mas não comprova o efetivo pagamento de tais valores. Em relação aos valores indicados como sendo direito à dedução do recolhimento de IRRF, apenas repisou seu inconformismo, sem veicular qualquer ponto relevante para abalar os acertados pontos ventilados na decisão de 1ª instância, especialmente sobre a ausência de juntada de comprovação do recebimento líquido dos alugueis em favor do recorrente, sem prejuízo da demonstração da tentativa de alteração contratual perante o município de Saquarema ou mesmo notificação extrajudicial ao citado ente para realizar o REDARF dos recolhimentos, dentre outros elementos comprobatórios que confirmem a tese apresentada.

Não há que se falar em responsabilidade tributária pelo sucessor (arts. 128 e 131 do CTN), hipóteses não aplicáveis ao caso concreto. A uma, porque os dispositivos se referem ao crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte e respectivo responsável. A duas, porque os autos não se referem ao débito de imposto, mas dedução indevida de IRRF, motivo pelo qual se tornam inaplicáveis ao caso em tela.

Sobre ter ou não sido processada a declaração de ajuste anual (DAA) de anos anteriores sem a ocorrência de malha fiscal, tal argumento não socorre a existência de irregularidade dos anos subsequentes, em homenagem ao princípio da Autotutela da administração pública e à legalidade.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Despesas Médicas

O contribuinte declarou os seguintes pagamentos a título de despesas médicas:

Tipo: Titular				
11	UNIMED	35.830.868/0001-01	12.424,92	0,00
Tipo: Titular				
11	IMBRA	09.305.021/0001-90	5.424,00	0,00
Tipo: Titular				

Ressalto que na Declaração de Ajuste Anual - DAA, fls. 77/81, o contribuinte não declarou nenhum dependente.

Assim conforme o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

Abaixo um quadro demonstrativo das despesas médicas comprovadas e das respectivas glosas mantidas referente a UNIMED:

Meses (Ano 2008)	Valor	folhas	Descrição
Janeiro	996,08	111	Comprovado
Fevereiro	996,08	112	Comprovado
Março	996,08	113	Comprovado
Abril	1.002,60	114	Comprovado
Maio	1.002,60	115	Comprovado
Junho	1.002,60	116	Comprovado
Julho	238,86	117	comprovado apenas 238,86 referente ao titular; Quanto aos outros valores de despesas com o plano de saúde, não pertence ao titular, nem dependentes, tendo em vista que não foram declarados na DAA.
Agosto	1.035,41	118	Comprovado
Setembro	1.035,41	119	Comprovado
Outubro	1.035,41	120	Comprovado
Novembro	1.035,41	121	Comprovado
Dezembro	1.035,41	122	Comprovado
TOTAL	11.411,95		

Nos moldes do quadro acima e dos documentos trazidos pelo contribuinte na manifestação, fls. 111/117, houve a prova de despesas médicas no valor de R\$ 11.411,95 (onze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) pagas a Unimed Costa do Sol.

Portanto como foram declarados o valor total para a UNIMED de R\$ 12.424,92 e o contribuinte comprovou parcialmente o valor de R\$ 11.411,95, mantém-se a glosa da diferença de R\$ 1.012,97 (um mil e doze reais e noventa e sete centavos).

Quanto a declaração dos valores pagos a IMBRA o contribuinte não trouxe nenhum documento comprovando os respectivos pagamentos no montante declarado de R\$ 5.424,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

(...)

Da Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte

Cabe aqui transcrever a impugnação do contribuinte neste item:

O Impugnante alega na impugnação que no ano de 2006 era possuidor de certa importância em dinheiro, entretanto, encontrava-se desempregado quando lhe foi ofertado por uma Senhora a venda de uma data de terras no Município de Saquarema no Estado do Rio de Janeiro, que se encontrava invadida por várias pessoas, sendo que nessas terras, os invasores haviam efetuado um acordo verbal com a Prefeitura Municipal para que lá depositassem lixo. Enquanto os invasores não foram destituídos da posse judicialmente e a referida senhora devidamente reintegrada, transformaram os posseiros aquela área num lixão a céu aberto.

A referida Senhora, diante da constatação que suas terras havia se tornado um lixão público, procurou o Prefeito Municipal que buscando se desculpar e na tentativa de tentar evitar maiores divulgações, efetuou um contrato com a referida senhora de nome Tirza Farina Barros, por três anos, de locação de parte das referidas terras.

O Impugnante aceitou em comprar as terras, efetuando o pagamento da aquisição à vendedora Sra. Tirza, não sem antes procurar pessoalmente o Prefeito e a Procuradoria Municipal para primeiramente se inteirar do contrato e verificar a possibilidade de transferir o contrato para o nome do ora Impugnante, sendo-lhe informado que tal contrato havia passado pela Câmara Municipal e que diante da aprovação do mesmo em nome da Sra. Tirza, e que não poderiam efetuar a substituição, a não ser no final do contrato, caso houvesse a renovação.

Criado o impasse, tomou conhecimento pela própria Prefeitura Municipal, que tal situação poderia ser realizada, pois bastava que trocassem documentos entre a referida vendedora e o Impugnante, para que ficassem reguladas a transação e quanto ao

Imposto sobre a Renda, como a Prefeitura Municipal iria reter o I.R. na fonte, no final do ano o Impugnante compareceria a Receita Federal e efetuaria um REDARF, transferindo o I.R. descontado na fonte em nome da Sra. Tirza para o nome do Impugnante e incluiria na declaração de rendas do mesmo, ou seja, a senhora Tirza informaria em sua declaração que havia vendido as terras para o Impugnante e o mesmo por sua vez, efetuaria a declaração desses rendimentos, com todos os dados do contrato e seus respectivos descontos e recebimentos. Para complementar a transação, daria a Sra. Tirza uma procuração para o Impugnante poder agir em seu nome junto a Prefeitura Municipal.

Diante desta explicação, diante dos documentos e diante da necessidade do Impugnante em colocar sua vida em ordem, uma vez que como dito se encontrava desempregado, aceitou o mesmo a transação, passando a receber os valores do contrato, por procuração, e a cuidar do restante das terras que havia acabado de adquirir.

Todos os meses a Prefeitura Municipal efetuava o pagamento do valor contratado, retendo através de um DAM — Documento de Arrecadação Municipal, o valor referente ao Imposto de Renda na Fonte, conforme cópias anexas. No final do ano, emitiu a Prefeitura Municipal de Saguarema um comprovante de rendimentos pagos, e retenção de imposto de renda na fonte, em nome da Sra. Tirza, entregando-o ao Impugnante, que imediatamente procurou a Secretaria da Receita Federal para efetuar o Redarf, para transferir aqueles valores para o seu nome.

Qual não foi a surpresa do Impugnante, quando o Auditor Fiscal que o atendeu, lhe informou que não existia pagamento do Imposto de Renda, pois entre as prefeituras municipais e a Secretaria da Receita Federal, somente existe um "acerto de contas", portanto, não poderia entregar ao Impugnante o Redarf solicitado. Indagado ao Fiscal como proceder, disse o mesmo que não saberia, e que o Impugnante procurasse a solução jurídica mais compatível.

Diante dessas alegações acima, consultei os sistemas da Receita Federal e encontrei um processo nº 10730.001955/2011-54 pertencente a Sra Tirza Farina Barros do mesmo ano calendário 2008.

Este processo trata-se de uma notificação de lançamento por omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura de Saguarema, conforme abaixo:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****130.000,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****28.662,60.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
32.147.670/0001-21 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGUAREMA						
597.746.227-15	130.000,00	0,00	130.000,00	28.662,60	0,00	28.662,60

Esta omissão de rendimentos foi excluída para a Sra Tirza, tendo em vista que houve um acórdão, conforme identificação a seguir, em que ela comprovou que não recebeu os rendimentos da Prefeitura Municipal de Saguarema, mas sim o Sr. Antonio de Castro Ayres.

Acórdão	11-53.753 - 1ª Turma da DRJ/REC
Sessão de	8 de julho de 2016
Processo	10730.001955/2011-54
Interessado	TIRZA FARINA BARROS
CNPJ/CPF	597.746.227-15

Entretanto ressalto que na apuração do imposto devido para a Sra. Tirza, foi compensado o Imposto de Renda Retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 28.662,60.

Portanto o valor da compensação sobre o Imposto de Renda na Fonte que o contribuinte Antonio de Castro Ayres colocou em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA já foi compensado no cálculo do imposto da Sra. Tirza.

Sendo assim correta a notificação de lançamento da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte do contribuinte Sr. Antonio de Castro Ayres.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto